

ao Procurador. A questão foi bem colocada pelo Dr. Juiz, na sua sentença: A reestruturação foi feita por ato do Presidente da República que, então, legislava para o Distrito Federal, acumulando os poderes legislativo e executivo.

O decreto previu e concedeu um prazo para reclamação dos eventualmente prejudicados, ou injustiçados: Não sendo feitas reclamações, ou não atendidas, as novas disposições seriam definitivas.

O 4.º Grupo das Câmaras Cíveis tem, como esta Câmara, por mais de uma vez, examinado mais situações semelhantes.

Os autores e os assistentes se disseram professores do ensino de grau secundário, e assim querem ser reclassificados, não porque a lei que instituiu o curso que lecionam assim o estabelecesse (Decreto n.º 4.299, de 25 de julho de 1953 — Cursos de Continuação e Aperfeiçoamento) mas, porque as matérias integrantes ao “currículum” dêssem cursos correspondiam às do ensino de grau secundário. Ora, êsse quadro foi constituído dos antigos coadjuvantes do ensino

próprio pessoal a serviço do Estado. Assim, quando o Estado, através do ato administrativo ou de qualquer providência, seja qual fôr o título ou espécie, atinge, choca ou sectiona direito garantido pela lei básica, pode ser útilmente enfrentado em igualdade de forças e terreno pelo indivíduo. Fora disso o Estado age soberanamente ditando atos e normas aos indivíduos que o compõem, máxime aos que estão ao seu serviço.

Daí defluiu uma conclusão necessária: quando o ato administrativo está legalmente perfeito, intrínseca e extrinsecamente, é inatacável sob outros ângulos e aspectos. Não colhe, pois, apontá-lo “sob color” de injustiça, mau aproveitamento de funcionário no serviço; ausência de equidade na formação dos quadros; preterição dos mais capazes, etc.

O Estado, no desempenho de sua missão, pode cometer injustiças, sem que redundem em ilegalidades. Em matéria de aproveitamento de funcionários, por exemplo, pode promover e melhor aproveitar o menos capaz, o que é injusto, mas não é ilegal.

Nada garante o funcionário, em face de uma reestruturação de serviços, que se o aproveite ou classifique, em tal ou qual carreira ou cargo, em razão de suas funções reais no serviço. Cabe ao Estado dizer se interessa ou não aos seus serviços êsse pretendido aproveitamento. Não demonstraram os autores na hipótese comentada, que tivesse ocorrido qualquer ilegalidade nos seus aproveitamentos, tal como reestruturados foram. Seguem apenas que, em razão das funções que exerciam, deveriam ser classificados em tal carreira ou cargos segundo o ponto de vista do respectivo grupo ou dos que o compõem; que seria mais equânime e justa essa pretendida classificação. Para que tal pretensão, como vimos, prosperasse como direito dos autores, necessário seria que o Estado acolhesse a sugestão e a adotasse em benefício do serviço. Antes disso e até lá, não há direito, mas apenas pretensão de reparação do que, ao ver dos autores, seria uma injustiça, um mau aproveitamento. Só a via administrativa, o ato legislativo, poderia acolher a pretensão. A via judicial é imprópria ao fim pretendido, como bem sustentou o acórdão.

e dos professores das escolas noturnas, além de professores primários do ensino elementar noturno.

O novo curso em que se aproveitaram essas diversas categorias de professores incluía o ensino de vários graus: primário, secundário, geral e profissional (art. 3.º do cit. decreto).

Inferem os postulantes do art. 5.º ao mesmo texto legal, devendo o ensino elementar ser ministrado por professores primários, o que ficasse a cargo de outras, entre os quais os suplicantes, — era ensino de grau secundário.

Inferem daí que, por ministrarem ensino de grau secundário, não podiam ser, como o foram, reclassificados como professores do ensino primário.

Em primeiro lugar, suposto que o Judiciário pudesse corrigir a injustiçada lei, sem base legal explícita, é de ver-se que o Decreto-lei n.º 1.944, de 1939, reclassificou os funcionários municipais pelos seus cargos, e não pelas suas funções o legislador entendeu, e bem, dentro do plano geral do seu trabalho, aliás meritório que, grupando no novo curso professores do ensino primário (coadjuvantes, professores de escolas noturnas, professores primários, etc.), o novo grupamento participaria da natureza das espécies grupadas, pouco importando para êsse efeito a atribuição eventual ao “Curso” do ensino de matérias de diversos graus. Não fez, em tais condições, injustiça aos apellantes, mantendo-lhes, como lhes manteve, os apanágios das categorias funcionais a que até então pertenciam. Eram êles ocupantes de cargos isolados, e não podiam sem o concurso inicial ser transpostos para um cargo de carreira além do mais. Mas, quando tivesse havido injustiça, a sua correção somente poderia operar-se pela via apontada pelo então Prefeito Prof. Philadelpho Azevedo, na decisão que os próprios autores transcrevem a fls. 23 — ou seja — por ato legislativo. Não há direito violado nem possibilidade de modificação da situação dos autores por um ato do poder Judiciário.

Sendo a conclusão a de carência de direito, torna-se excusado o exame da matéria preliminar de prescrição da ação que o tutelasse.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1954. — Estácio Corrêa de Sá e Benevides, Presidente e Relator. — Francisco Pereira de Bulhões Carvalho. — Roberto Medeiros.

## 1.ª Câmara Cível

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 27.145

*Reintegração de funcionário. Não provado, de maneira precisa, o motivo político do afastamento do funcionário, não é de ser concedida a reintegração, com fundamento na Lei n. 4, de 10 de setembro de 1947. A generosidade da autoridade pública, não declarando no ato de dispensa os motivos da mesma, não podem servir de arma contra a mesma.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 27.145, em que é apelante Amílcar Gomes de Alencastro, e apelada a Prefeitura do Distrito Federal.

Acordam os Juizes da 1.<sup>a</sup> Câmara, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão apelada, pagas as custas pelo apelante.

Fundado nas Leis n.º 4, de 10-9-47, e 89, de 12-8-48, que permitem a recondução de funcionários de qualquer espécie, dispensados por motivos políticos, propôs o autor apelante contra a apelada ação ordinária, a fim de ser reintegrado no cargo, em comissão, de escriturário da Polícia Municipal, de que fôra demitido, alegando que o motivo de sua dispensa resultara das circunstâncias de ser militante ostensivo da ala estudantil do Partido Autonomista e ser filho do Coronel Álvaro Alencastro, que fazia franca oposição ao Governo.

Defendendo-se, alegou a ré que o autor não fôra demitido por motivo político, mas depois de suspenso por tempo indeterminado, em virtude de faltas graves e que dita demissão se dera cinco meses depois do afastamento de seu

### COMENTÁRIO

O art. 1.º da Lei municipal n.º 4, de 10-9-1947, trata de recondução dos servidores da Prefeitura afastados do serviço por motivo político, preceituando o § 1.º dêsse dispositivo que, para os efeitos do artigo, se considera demitido, aposentado ou afastado do cargo ou emprêgo, por motivo político, não somente o servidor afastado pelo art. 177 da Constituição de 1937, ou por emendas à Constituição de 1934, mas também “aquêle contra o qual não possa a Prefeitura demonstrar o alegado no ato da demissão, aposentadoria ou afastamento”.

O intuito da lei foi, evidentemente, reparar injustiças cometidas contra funcionários municipais, vítimas da perseguição dos poderosos de então contra os que não comungavam de suas preferências políticas.

No caso, bem andou a superior instância quando manteve a sentença que julgou improcedente a ação proposta pelo autor, visto que a Prefeitura demonstrou não ter sido êle demitido por motivo político, mas em razão de haver-se revelado um servidor desidiioso e indisciplinado, faltando injustificadamente ao serviço, errando em seu trabalho e se insubordinando contra seus chefes, dando, assim, causa legal para a demissão. Feita essa demonstração pela Prefeitura, nos termos do § 1.º citado, evidenciado ficou que o autor não tinha o pretendido direito à recondução.

O que se observa no venerando acórdão, digno de nota, é que sua ementa não correspondente, precisamente, aos fundamentos nêle desenvolvidos e à melhor interpretação do aludido § 1.º, porquanto, em face dêsse dispositivo, à Prefeitura é que cabe o ônus de provar que a demissão ou afastamento do servidor não se deu em virtude de motivo político, mas com fundamento em justa causa, alegada no ato da demissão, ou mesmo, como no caso, omitida por generosidade da autoridade pública. A ementa expressa o entendimento contrário, de que não conseguindo o servidor provar o motivo político do afastamento, não tem direito ao benefício legal, o que não se coaduna com a lei, nem corresponde, precisamente, ao que ficou demonstrado pela Prefeitura no caso do acórdão.

MANOEL DE CASTRO CERQUEIRA

pai do comando do 2.º R. I., não havendo, conseqüentemente, qualquer nexo entre uma coisa e outra.

Julgada improcedente a ação, apelou o autor, mas a decisão deve ser mantida.

Efetivamente, nada existe nos autos suficiente para nos levar a convicção de que o autor foi demitido, ou melhor, dispensado por motivo político. Ao contrário, o que existe é de molde a nos convencer de que o motivo da dispensa foram os sucessivos atos de indisciplina do autor. Consta de seus assentamentos que, admitido em 9-9-35, já em 4-3-36 era suspenso por nove dias, por haver faltado ao serviço três dias, no período do Carnaval; em 11 de maio, era novamente suspenso, por haver faltado ao serviço sem motivo justificado; finalmente, foi suspenso, por tempo indeterminado, em 24 de junho, pois, havendo feito errado um trabalho que fôra distribuído, rasgou os papéis emendados por seu chefe, não fazendo novos. Transferido de horário, rasgou o respectivo aviso apôsto no quadro negro, entrando e saindo fora do horário preestabelecido. Comunicado o fato à Administração, foi dispensado em 24-7-36, por não mais serem necessários os seus serviços, uma vez que era demissível *ad nutum*. O autor não contestou êsses fatos, encastelando-se no motivo político, de que apenas deu prova remotíssima.

Como bem salienta o Dr. Juiz, não se pode confundir a generosidade da autoridade, não declarando os motivos da dispensa, com a inexistência dêsses motivos.

Seria, pois, injusto condenar a apelada a readmitir o apelante e a pagar-lhe todos os proventos a que fêz jus durante 20 anos.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1954. — *Guilherme Estellita*, Presidente. — *Gastão de Macedo*, Relator. — *João Coelho Branco*.

### 1.<sup>a</sup> Câmara Cível

#### CONCEITO DE NACIONALIDADE

A demanda em que, por via principal, se contesta a nacionalidade de brasileiro nato de uma pessoa é da competência do Juiz da Fazenda Pública, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos (Constituição, art. 104, II, *a*; Decreto-lei n.º 8.527-45, art. 48, I).

As causas relativas ao “estado civil”, da competência dos juizes de família, *ex-vi* do art. 51, I, *a*, do Decreto-lei n.º 8.527-45, não compreendem a causa de contestação do estado de cidadão brasileiro. . . .

O estado político (*status civitatis*) distingue-se do estado civil (*status familiae*).

Na ação de contestação de estado de brasileiro nato visa-se a decidir do estado político do indivíduo, para todos os efeitos; a alteração do termo de nascimento, por fôrça da decisão, é o efeito meramente *formal* desta e não objetivo substancial da ação.